



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721379/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.511 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAUSTINO PINTO PITOCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. GEOREFERENCIAMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÁREA MENOR. REPERCUSSÃO DO FATO CONSTATADO.

A área georeferenciada não gera convicção dos fatos alegados, principalmente diante da falta de comprovação clara e precisa de que se trata do mesmo imóvel e de que a área do imóvel estaria errada desde a época do fato gerador.

ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO NA DATA DO FATO GERADOR.

O contribuinte não comprovou a existência de erro de fato à época do fato gerador do ITR, não havendo como fazer a modificação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 04-35.180 (fls.102/105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação das áreas de preservação permanente o contribuinte deverá apresentar laudo técnico detalhado dessas áreas de conformidade com a legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento n.º 07103/00063/2009 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 09/13, lavrada em 17/08/2009, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 18.106,48, exercício 2005, sendo R\$ 8.101,34 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 3.929,14 de Juros de Mora e R\$ 6.076,00 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Sítio dos Três Irmãos”, com área declarada de 145,2 ha, NIRF 2.879.931-3, localizado no Município de Petrópolis - RJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 10/11), o contribuinte, regularmente intimada:

1. Não comprovou a isenção da Área de Preservação Permanente declarada;
2. Não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o Valor da Terra Nua - VTN declarado, razão pela qual o VTN foi alterado para R\$ 580.800,00 (R\$ 4.000,00/ha), tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 21/10/2009 (fl. 17) e, tempestivamente, em 17/11/2009, apresentou sua impugnação de fls. 24/30, instruída com os documentos nas fls. 31 a 93, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-35.180, em 01/04/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário.

O Espólio do Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 14/04/2014 (fl. 109) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/05/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 110/116, instruído com os documentos nas fls. 117 a 152 onde, em síntese:

1. Informa que o Sr. Faustino havia falecido em 05/02/2013;

2. Assevera que o Sítio Três Irmãos é um condomínio, composto de 4 condôminos, onde o Sr. Faustino Pinto Pitoco figurava como condômino declarante por ser proprietário da fração maior;
3. Afirma que, após o falecimento do Sr. Faustino, a Viúva convocou os demais condôminos para tomarem conhecimento da Notificação de Lançamento e tomarem as providências quanto ao levantamento técnico para respaldar as declarações de ITR;
4. Aduz que foi realizado o Georeferenciamento do imóvel e verificou-se que a área total do imóvel era de 18,1639 ha e não os 145,2 ha declarados pelo Sr. Faustino;
5. Argumenta que ocorreu um erro de fato quanto à área do Imóvel e por esse motivo foram apresentadas declarações retificadoras de ITR's de 2012 e 2013;
6. Alega que, em observância ao Princípio da Verdade Material e da Estrita Legalidade, mesmo tendo sido ultrapassada a fase de retificação da declaração não deve ser mantido o lançamento onde esteja comprovado a existência de erro fato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo em vista a glosa da Área de Preservação Permanente e a modificação do VTN declarado, com base no SIPT da Receita Federal.

A Delegacia de Julgamento considerou o VTN não impugnado e afirmou que a mera alegação de que manteve a área de preservação permanente somente com a informação de que a prova seria a apresentação do ADA, SENAR de 2000 a 2009, ITR's devidamente quitados

de 2000 a 2009 emitidos pelo Sindicato, CCIR de 2003/2004 e 2005, com todos os impostos e exigências devidamente cumpridas, não substitui a prova através de laudo técnico.

Pois bem.

Em sua impugnação inicial o contribuinte esclareceu que é possuidor da Área localizada no Distrito de Araras, Vale das Videiras, sito a Estrada Almirante Paulo Meira, n.º 4.282, há mais de 40 (quarenta) anos.

O Recurso Voluntário, apresentado pelo Espólio de Faustino Pinto Pitoco, assevera que em 05/02/2013 o Sr. Faustino Pinto faleceu e que, a partir dessa data, os demais condôminos foram convocados pela esposa do declarante para tomarem conhecimento da Notificação de Lançamento e tomarem as providências quanto ao levantamento técnico para respaldar as declarações de ITR.

Aduz o Recorrente que foi realizado o Georeferenciamento do imóvel Sítio Três Irmãos e verificou-se que a área total do imóvel corresponde a 18,1639 hectares e não 145,2 ha como declarado pelo Sr. Faustino, o que comprova o erro de fato, razão pela qual foram apresentadas declarações retificadoras dos ITR's de 2012 e 2013, conforme os documentos adunados aos autos.

Destarte, o art. 1º da Lei n.º 9.393/96 elenca como hipótese de incidência do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza de imóvel rural, enquanto o art. 4º do mesmo dispositivo legal estabelece como contribuinte o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, senão vejamos:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Dessa forma, em uma primeira análise, o sujeito passivo se subsumia na hipótese de incidência no que diz respeito à posse da área de 145,2 ha, conforme declaração de ITR juntada aos autos.

Posteriormente, o Recorrente traz aos autos o Georeferenciamento que revela uma área de 18,1639 hectares e não 145,2 como declarado. No entanto, o resultado do Georeferenciamento que ocorreu em 2013, não comprova em nenhum momento que a área georeferenciada seria a mesma área relativa ao imóvel no ano do fato gerador, haja vista que não há como precisar se referida área prevalecia desde a época do fato gerador até o presente momento.

O Recorrente aponta o erro de fato na DITR apresentada em 2005, quando informou a área de 145,2 ha, no entanto, constata-se que o contribuinte juntou aos autos Ato Declaratório Ambiental desde 1997, em que indica como área do imóvel de 145,2 hectares.

O documento apresentado não gera convicção e não foi feito qualquer demonstração da comprovação do liame existente entre a área e o próprio imóvel contido no documento e aquele indicado pelo contribuinte em todas as suas declarações.

Conforme se verifica, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório para a comprovação, de forma clara e precisa do erro de fato alegado.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto